MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.005821/2007-84
CÓPIA

Processo nº	10980.005821/2007-84
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2402-003.783 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2013
Matéria	DESISTÊNCIA
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	TRANSPORTES GRITSCH LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/09/2005

DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Embargos Acolhidos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos opostos, homologar a desistência dos recursos e tornar sem efeito o acórdão embargado.

CÓPIA

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de pedido de desistência dos recursos interpostos com renúncia a quaisquer alegações de direito apresentado pelo recorrente no curso do processo administrativo, antes do acórdão embargado e, portanto, antes de decisão definitiva, fls. 2451. O pedido veio aos autos por encaminhamento da DRFB de Curitiba/PR, órgão a quem caberia o cumprimento do acórdão.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

> *Art. 78.* ***Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação****.*
>
> *§ 1° A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§ 2° O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§ 3° Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.*

Em razão do exposto, voto por acolher os embargos opostos, homologar a desistência dos recursos e tornar sem efeito o acórdão embargado.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 27/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA